



CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00252

DATA
10/07/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR
DEP. DAMIÃO FELICIANO- PDT-PB

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao inciso II do do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação.:

Art. 4º o Para os ingressantes nos cursos de medicina a partir de 1º de janeiro de 2015, a formação do médico abrangerá dois ciclos distintos e complementares entre si, correspondendo:

(...)

II- o segundo ciclo, a treinamento em serviço, exclusivamente **na atenção básica à saúde no âmbito do SUS**, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa Mais Médicos, lançado pelo Governo Federal, tem como escopo a contratação de médicos formados em instituições de ensino estrangeiras para ampliar a oferta de médicos principalmente à população dos estados com baixo número de médicos por habitante.

Entretanto, o texto original da Medida Provisória publicada no dia 08 de julho de 2013, em 15/07/2013, às 15h45

Recebido em 15/07/2013, às 15h45

Marcus Guevara, Mat.230495

2013 estabelecia que a atuação do segundo ciclo para os estudantes de medicina se restringiria, conforme inciso II do art. 4º, na atenção básica à saúde. Entretanto, no dia 10/07/2013, o Poder Executivo republicou o texto da MP com a ressalva de que a atuação poderia ser feita também em atendimento de urgência e de emergência, o que altera deveras o conteúdo e o propósito inicial do Programa.

Além disso, não é possível ao Congresso Nacional admitir o procedimento tal qual realizado, na medida em que fere, flagrantemente, o devido processo legislativo. Além de não se cuidar, a rigor, de uma "retificação", já que nada corrige, acresce matéria estranha à Medida Provisória já editada, infringindo regras constitucionais atinentes à tramitação desta espécie normativa. Não respeita a exigência de pertinência temática prevista no art. 7º, II, da LC nº 95, bem como gera precedente perigoso, no que toca a possibilidade de, durante sua tramitação, a medida provisória, ainda sob análise, tenha seu texto modificado pelo Poder Executivo, razão, aliás, de o Congresso Nacional ter promulgado a EC nº 32. Ou seja, a norma veiculada por mera "retificação", sem suas justificativas relativas a relevância e urgência de sua edição e sem a assinatura do titular da Pasta proponente, desconsiderando regras e prazos constitucionais e regimentais, não poderá existir validamente no mundo jurídico. Ademais disso, produz, em 15.01.2013, efeitos retroativos de prorrogação de prazo legal já exaurido em 31.12.2012.

ASSINATURA

Brasília, 10 de julho de 2013.